



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.982/92-80
RECURSO Nº. : 86.819
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNE ASSISENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.233

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.982/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.233
RECURSO Nº. : 86.819
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNE ASSISENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob n.º 44.369.304/0001-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento de Seguridade Social "COFINS", relativa aos meses de Abril a Setembro/92.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 06, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformada, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 06, alegando, em síntese, que juntava ao presente processo parte das guias de recolhimento relativas aos fatos geradores 05/92 a 09/92."

Decisão singular de fls. 20/22, entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"COFINS / FATURAMENTO

É de se exigir, de ofício, o valor relativo a Contribuição ao COFINS/FATURAMENTO, não recolhido espontaneamente, devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

Impugnação tempestiva. Lançamento parcialmente procedente."

Regularmente notificado desta decisão em 07.10.93, protocola o interessado recurso voluntário em 17.12.93, onde alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.982/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.233

“Do que consta a firma recolheu todos os tributos, estando em dia com a Receita Federal, estamos anexando as guias que temos em mãos, embora solicitaria contudo que a Receita Federal verificasse em sua conta gráfica que as guias supramencionadas foram recolhidas, no aguardo das providências no sentido de arquivar o auto e por ser de justiça.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.982/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.233

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O presente recurso foi protocolado em 17.12.93 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 26.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 07.10.93 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 25.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 101 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para o recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL